



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1487 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008

EMENTA: Autoriza o Chefe do Executivo a instituir o parcelamento administrativo de multas de trânsito no Município de Barra do Piraí.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Executivo a instituir o parcelamento administrativo de multas de trânsito no Município de Barra do Piraí.

Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o parcelamento do valor devido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 3º O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta Lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.

Parágrafo Único - O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido, em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10 As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendente de decisão não poderão ser objeto de parcelamento.

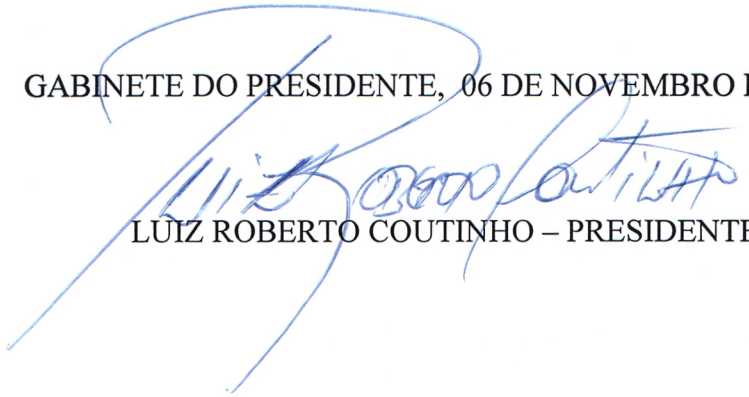
Art. 11 O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação.

Parágrafo Único - Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município.

Art. 12 O disposto nesta Lei não se aplica a multas provenientes das infrações de trânsito previstas nos artigos 165, 170, 173, 174, 175 e 208 da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 06 DE NOVEMBRO DE 2008.



LUIZ ROBERTO COUTINHO – PRESIDENTE

Projeto de lei nº 111/2008
Autor: Joel de Freitas Tinoco

PRAÇA NILO PEÇANHA Nº 07 – CENTRO – BARRA DO PIRAÍ- RJ- 27123-020
TEL.: (24) 2443-9650 FAX: (24) 2443-973